



Número: **0006649-46.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELIANA CRISTINA MELO DA SILVA (AUTOR)	ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) ALESSANDRA MARIA BRITO ALENCAR (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64264 572	07/07/2020 10:45	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0006649-46.2020.8.17.2001**

AUTOR: ELIANA CRISTINA MELO DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Sentença

Vistos, etc.

EMENTA: Ação De Cobrança Complementar. Seguro Obrigatório DPVAT. Sinistro Ocorrido Na Vigência Da Lei Nº 11.945/2009. Benefícios da Gratuidade da Justiça. Deferimento. Citação Efetivada. Perícia Determinada. Laudo do Expert. Lesão. Debilidade Permanente. Parcial Incompleta. Punho Direito. 50%. Média. Comprovação do Grau de Invalidez. Preliminar. Afastada. Pagamento na Esfera Administrativa. Integral. Indenização Complementar. Indevida. Improcedência dos Pedidos. Extinção do Processo Com Resolução Do Mérito. Artigo 487, Inciso I, Do CPC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança Complementar do Seguro DPVAT, devidamente instruída com Procuração, Boletim de Ocorrência, Prontuário Médico, Pedido Administrativo, dentre outros.

A parte autora alega, em resumo, que: **a)** foi vítima de acidente de trânsito, em 18 de dezembro de 2018, conforme Boletim de Ocorrência Id 57514666; **b)** em decorrência do atropelamento, sofreu debilidade permanente no Membro Superior Direito; **c)** recebeu administrativamente a quantia de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos)**; **d)** requer a indenização complementar de **R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, além das verbas sucumbenciais.

Deferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça (Id 57517092) e nomeação do perito do Juízo PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, com agendamento da perícia dia 13 de março de 2020. Intimação via sistema Id 58400643.

Citação Id 60098756 e Id 63672432. Contests Id 59649093 acompanhada de documentos. A seguradora demandada alega, preliminarmente, indeferimento da inicial pela ausência de comprovante de residência. No mérito, dentre outras coisas, falta de assinatura do Boletim de Ocorrência, ofício à Delegacia para prestar esclarecimentos, depoimento pessoal da autora, ausência de laudo do IML, pagamento da esfera administrativa proporcional à lesão, observância da súmula 474, do STJ.

Comprovante de depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00, conforme Id 59833928.

Alvará Id 61306784.

Réplica Id 60356465.

Laudo pericial Id 61271714 (PUNHO DIREITO, PARCIAL INCOMPLETO, 50% MÉDIO).

Manifestação sobre o laudo do perito (Id 62936361 – Réu). Certidão de recurso para a parte autora (Id



64258414).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

Trata-se de Ação Indenizatória na qual a parte demandante pleiteia, dentre outras coisas, a condenação da seguradora Ré em indenização complementar do seguro DPVAT, em decorrência do sinistro ocorrido em 18 de dezembro de 2018.

2.1. DAS PRELIMINARES

2.1.1. Ausência de Documento

Entendo que, a ausência de cópia do comprovante de residência em nome da autora encontra-se devidamente suprida, ante as informações prestadas na Declaração Id 57514632.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. Necessidade de Laudo do IML

No tocante à ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação, entendo que não merece guardada dita alegação do Réu. Isto porque, não se faz necessária a instrução da inicial com Laudo do IML, nem mesmo a apresentação de perícia, vez que poderá ser realizada durante o trâmite processual, como se observa no presente caso (**Laudo Id 61271714 elaborado pelo expert nomeado por este Juízo**).

2.2.2. Impugnação ao Boletim de Ocorrência

Trata-se de documento dotado de fé pública que goza de presunção relativa de veracidade. Assim, os fatos nele narrados são considerados válidos, até que se prove o contrário. Todavia, não é documento imprescindível à propositura desta ação, posto que o sinistro pode ser comprovado através de outros meios.

Ademais, considerando os documentos acostados aos autos, a perícia médica e, especialmente, o pagamento na esfera administrativa, ratificado pelo próprio réu, não resta dúvida de que a autora foi vítima de acidente de trânsito, em 18 de dezembro de 2018, pelo que indefiro o pedido de Ofício à Delegacia para prestar esclarecimentos, bem como o depoimento pessoal da autora.

2.2.3. Perícia Médica

O Laudo Pericial Id 61271714 foi elaborado por expert, nomeado por este Juízo, o qual possui legitimidade e competência, por se tratar de médico credenciado perante o Conselho Regional de Medicina.

Segundo a perícia em comento, a parte autora sofreu lesão no **PUNHO DIREITO, PARCIALMENTE INCOMPLETA, com grau de incapacidade MÉDIO (50%), decorrente do acidente relatado na petição inicial.**

2.2.4. Aplicação da Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 STJ

O art. 3º da Lei nº 6194 /74, alterado com o advento da Lei nº 11.945 /2009, fixou como valor máximo para indenização o montante de R\$ 13.500,00, observando-se a proporcionalidade do grau de invalidez permanente.

Segundo tabela constante da mencionada norma, **danos neste segmento corporal** impõem uma indenização de 25% do teto indenizável, qual seja R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

A referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira redução, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade das lesões. Esse, inclusive, é entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da Súmula 474, STJ):

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Segundo o laudo pericial, a intensidade da lesão no **PUNHO DIREITO** foi de **grau MÉDIO**, impondo uma nova redução de 50% sobre o valor de R\$ 3.375,00, resultando na indenização de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos)**.

2.2.5. Direito da Parte Autora

O caso deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/1974.

A parte Autora informa que recebeu a quantia de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos)**.

A parte Ré ratificou dita informação, em sede de contestação.

Nesse contexto, entendo que a parte autora recebeu administrativamente a quantia devida, portanto **não há o que se falar em complementação**.

3. DISPOSITIVO



Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, pertinente à complementação do seguro DPVAT do sinistro ocorrido em 18 de dezembro de 2018, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor.

Condeno a parte demandante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, observando-se o disposto no artigo 98, §§2º e 3º do CPC.

Assim, determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:

1. **Se houver interposição de apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias úteis.**
2. **Caso não sejam ofertadas as contrarrazões, certifique-se.**
3. **Após a certidão ou juntada de resposta do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.**
4. **Transcorrido o prazo recursal, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se definitivamente o feito.**

Intimem-se as partes desta sentença, via sistema.

Recife/PE, 07 de julho de 2020.

Dilza Christine Lundgren de Barros

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS - 07/07/2020 10:45:20
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070710452027900000063075640>
Número do documento: 20070710452027900000063075640

Num. 64264572 - Pág. 3